



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

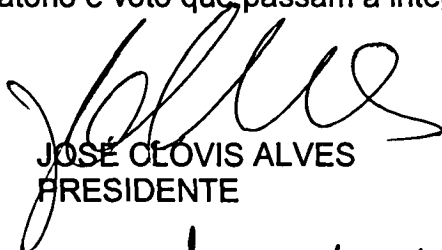
Mfaa-6

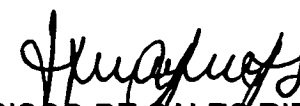
Processo nº : 10280.013181/99-39  
Recurso nº : 134.325  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº : 107-07.485

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA. Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado o prazo quinquenal de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10280.013181/99-39  
Acórdão nº : 107-07.485

Recurso nº : 134.325  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls.141/148, contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Belém – PA (fls. 129/132), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 48/53, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995.

Consta do Relatório da Decisão recorrida que:

*“2. A exigência fiscal, conforme “Descrição dos Fatos” (fls. 49/50), deve-se ao fato de a contribuinte, no ano-calendário fiscalizado, não haver oferecido à tributação, como Lucro Inflacionário Realizado, a parcela do Saldo Credor da Correção Monetária-Diferença IPC/BTNF determinada pela legislação de regência (Leis nºs. 8.200, de 1991, 8.262, de 1993 e Dec. Nº 332, de 1991).*

*3. Esclarece a autora do procedimento que a fiscalizada informou, na DIRPJ de 1992, saldo da espécie de Cr\$542.689.125,00, o qual, corrigido até 31/12/1995, evoluiu para R\$753.296,77, conforme demonstrativo às fls. 33/36, de controle interno (SAPLI). Sob ação fiscal, a contribuinte apresentou o demonstrativo à fl. 39, onde consta saldo inicial de Cr\$7.450.431,50, que, atualizado monetariamente até 31/12/1993, importou em CR\$2.309.997,65, equivalente a 12.478,3798 UFIR, tendo sido recolhido em 29/04/1994 o valor de CR\$454.550,68 (DARF reproduzido à fl. 40), que, segundo a empresa, constituiu tributação do saldo em quota única, à alíquota de 5%, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992.*

*4. O referido pagamento não foi informado na DIRPJ do ano-calendário de 1994, e, assim, não foi baixado no SAPLI. Como, na realidade, não representou realização integral, mas realização de CR\$1.818.203,00, que tributado à alíquota normal de 25% vigente à época, corresponde ao valor recolhido, foi feito o cálculo do SAPLI, abatendo o valor realizado, e, corrigido o saldo remanescente, até 31/12/1995, este alcançou o valor de R\$750.427,53 (fl. 46), do qual 10% foi submetido à tributação, com o respectivo adicional, daí resultando imposto a recolher de R\$27.765,82 (fl. 52).*

*5. Foi aplicada, adicionalmente, multa regulamentar de R\$80,79, pela falta de registro e controle do Saldo Credor da Correção Monetária-Diferença IPC/BTNF no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).*

*6. Intimada pessoalmente em 01/12/1999 (fl. 48), a autuada impugnou a exigência em 29/12/1999, nos termos da petição às fls. 68/71, alegando, em síntese, que discorda dos números do controle interno da repartição (SAPLI), inacessível ao contribuinte. Afirma que, segundo levantamento realizado pela empresa, com base nos*

 2



Processo nº : 10280.013181/99-39  
Acórdão nº : 107-07.485

assentamentos contábeis, o saldo credor IPC/BTNF em 31/12/1991 era de 12.478,3787 UFIR, e, sobre esse valor, continua e adequadamente atualizado, foi recolhida em quota única, em 29/04/1994, a quantia de CR\$454.550,68, como verificou a própria fiscalização, encerrando-se aí a possibilidade de procedimento fiscal sobre a matéria.

7. Conclui que, sendo improcedente a exigência de imposto, igualmente sucumbe o adicional exigido, assim como, pelas razões expostas, a penalidade pelas supostas irregularidades do LALUR.

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 132) aduz que a questão cinge-se na discordância entre o fisco e a autuada quanto ao valor do saldo inicial da correção monetária da diferença IPC/BTNF, o qual fora declarado na DIRPJ do período-base de 1991 (fls. 42-v) como sendo de Cr\$542.689.125,00, mas que, no curso da ação fiscal, fora apresentada planilha (fls. 39) dando conta de que referido saldo seria de R\$7.450.341,50, e que esse saldo, atualizado até 31/12/1993, teria sido recolhido em quota única, através do DARF de fls. 40.

Ainda de acordo com a decisão recorrida, a impugnante insistira na afirmação de que o saldo correto seria o apresentado na supracitada planilha de fls 39, porém sem apresentar qualquer *"elemento de convicção nesse sentido"*. Dessa forma, considerou procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF*

*Constatado que o contribuinte deixou de oferecer à tributação a parcela do Lucro Inflacionário Realizado proveniente do saldo credor da Correção Monetária-Diferença IPC/BTNF determinada pela legislação de regência, cabível o lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada dessa decisão em 10 de outubro de 2002 (AR. de fls. 135), no dia 06 de novembro seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 141/148), perseverando nos argumentos impugnativos e apresentando as seguintes razões de recurso:

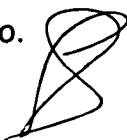


Processo nº : 10280.013181/99-39  
Acórdão nº : 107-07.485

1. argúi a preliminar de decadência, pois fora cientificada do auto de infração em 01/12/1999, ao passo que a questionada diferença do saldo de correção monetária IPC/BTNF data de 31/12/1991, sendo relativa à Declaração do IRPJ do exercício de 1992. Aduz que não poderia a fiscalização recompor esse saldo e considerá-lo como sendo o correto em dezembro de 1995, elegendo essa data como sendo a data do fato gerador, porquanto essa redução do saldo credor da correção monetária seria do conhecimento da administração fazendária desde 1993, "pelo que consta das correspondentes Declarações de IRPJ integrantes dos Autos." (fls. 144);
2. assevera que o fisco não poderia alegar desconhecimento da mencionada redução do saldo questionado, pois depreende-se da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – DFEL", parte integrante do Auto de Infração, que tal fato já seria do seu conhecimento desde 30/03/1994, data a partir da qual teria cinco anos para constituir o cogitado crédito tributário;
3. insiste, em que os elementos comprobatórios pertinentes ao caso teriam sido apresentados, "elementos esses traduzidos em Declarações de Imposto de Renda, relativas a diversificados Exercícios, todas guardando, no que se refere ao Saldo Credor da Correção Monetária – IPC/BTNF, integral compatibilidade, entre si, dos respectivos quantitativos indicados." (fls. 145), sem que tivesse sido efetuada "a análise dos cálculos e das determinantes que conduziram à posterior redução do mencionado Saldo Credor inserido na Declaração de IRPJ relativa a 1991." (fls. 145), aduzindo que a decisão recorrida, por sua vez, limitara-se em reproduzir o que unilateralmente fora dito na Peça Básica, sem oferecer nenhuma fundamentação nova.
4. pelos motivos supra, reitera e reproduz, mediante transcrição, todos os argumentos impugnativos (fls. 146/148).

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme despacho da repartição preparadora (fls. 196).

É o Relatório.



Processo nº : 10280.013181/99-39  
Acórdão nº : 107-07.485

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/06, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, deveu-se ao fato de quando da entrega da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1993, efetuada em 27/04/1994, não ter oferecido à tributação a parcela do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF determinada pela legislação que regula a matéria (Leis nºs. 8.200/91, 8.262/93 e Decreto nº 332/91).

A recorrente, nesta fase recursal, perseverou nos argumentos impugnativos, pelos fundamentos já enumerados no Relatório, tendo o órgão de julgamento de 1º grau considerado que a lide estaria limitada à referida discordância entre o fisco e a autuada quanto ao valor do saldo inicial da correção monetária da diferença IPC/BTNF, o qual fora declarado na DIRPJ do período-base de 1991 (fls. 42-v) como sendo de Cr\$542.689.125,00, mas que, no curso da ação fiscal, fora apresentada planilha, às fls. 39, dando conta de que aquele saldo seria de apenas R\$7.450.341,50, tendo esse saldo, atualizado até 31/12/1993, servido de base ao recolhimento do tributo devido, em quota única, através do DARF de fls. 40, no valor de Cr\$454.550,68.

Aduz, ainda, a recorrente, que o lançamento estaria alcançado pela decadência, e que os elementos comprobatórios pertinentes à redução do referido saldo credor, de Cr\$542.689.125,00 para Cr\$7.450.341,50, teriam sido apresentados, consoante Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica anexadas, por cópia, à impugnação, as quais guardariam integral compatibilidade quanto aos quantitativos



Processo nº : 10280.013181/99-39  
Acórdão nº : 107-07.485

indicados, sem que tais elementos tivessem merecido a análise devida por parte do órgão de julgamento de 1ª instância administrativa.

Iniciando pela apreciação da argüida decadência do lançamento, por se constituir em uma prejudicial de mérito, entendo que assiste razão à recorrente, pelos motivos e fundamentos a seguir.

Consta da descrição dos fatos (fls. 49) que, no ano-calendário de 1993, a fiscalizada optara pela tributação com base no lucro presumido, sem tributar a parcela do lucro inflacionário acumulado, o qual, de acordo com a legislação de regência, deveria ter sido integralmente oferecido à tributação.

A mencionada Declaração de Rendimentos – Lucro Presumido foi entregue em **27/04/1994**, conforme cópia do recibo acostada às fls. 78, tendo o recolhimento do tributo, no valor admitido pela contribuinte como suficiente para a liquidação integral do débito oriundo da diferença da correção monetária IPC/BTNF, sido efetuado em **29/04/1994**, através do DARF de fls. 40. Faz-se mister ressaltar que o valor objeto da tributação, e que vinha sendo controlado no SAPLI, refere-se exclusivamente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, conforme consignado no citado demonstrativo (fls. 33), nos quadros referentes ao período-base de 1991 e seguintes.

Ora, se a contribuinte considerou liquidada a obrigação que emergira pelo fato de haver modificado seu regime de tributação, de lucro real para presumido, entendo que o momento em que a opção foi exercida constitui-se no marco inicial para a contagem do prazo de decadência. Dessa forma, quando a autoridade fiscal constatou o exercício da opção, conforme fez consignar na Peça Básica - descrição dos fatos (fls. 49), já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento, sendo indevida a colocação de que, àquela altura, o lucro inflacionário acumulado não tinha sido oferecido à tributação, porquanto a acusação fiscal, se muito, deveria ter sido a de que o valor recolhido fora insuficiente à cobertura integral do questionado valor.

Em sua decisão, o órgão de julgamento *a quo*, sem fazer referência alguma ao fato de a fiscalizada haver modificado seu regime de tributação, considera

 6



Processo nº : 10280.013181/99-39  
Acórdão nº : 107-07.485

que o ponto fulcral da lide residiria no valor declarado na DIRPJ de 1992, ano-base de 1991 (fls. 42-v), representativo do saldo inicial da diferença IPC/BTNF consignado no SAPLI, valor esse que não teria sido infirmado pela impugnante, importando no pretense recolhimento integral que, de outra forma, se mostrara ter sido efetuado em valor inferior ao devido.

Com a devida vênia, discordo desse entendimento, porquanto o aludido foco central da questão, conforme já asseverado, diria respeito à regularidade no cumprimento da obrigação resultante da mudança do regime de tributação, para cuja revisão e conseqüente lançamento de ofício a administração tributária disporia do prazo quinquenal de que trata o § 4º art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Como a entrega da Declaração de Rendimentos deu-se em 27/04/1994, o referido prazo de caducidade do direito à revisão do procedimento teria se expirado em igual dia e mês do ano de 1999, portanto em data bem anterior à data da ciência do auto de infração ao sujeito passivo, ocorrida em 01/12/1999 (fls. 48).

Nessa ordem de juízos, oriento meu voto no sentido de se acolher a preliminar de decadência do lançamento de ofício, dando provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ